ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2019/2020

COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO

CAPITAL

Por este instrumento, e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO**, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 60.989.944/0001-65 e detentora de Carta Sindical Processo nº 4009/41, SR06625, com base no município de São Paulo e sede na Rua Formosa nº 99 - Anhangabaú - CEP 01049-000, tendo realizado Assembleia Geral Extraordinária em 28/07/2020, neste ato representada por seu Presidente ***Ricardo Patah***, inscrito no CPF nº 674.109.958-15, Vice-Presidente, ***José Gonzaga da Cruz***, inscrito no CPF/MF sob o nº 770.119.968-34; pelo Diretor Jurídico, ***Marcos Afonso de Oliveira***, inscrito no CPF/MF sob o nº 219.396.758-04, assistido pelos advogados, ***Dr. Robson Eduardo Andrade Rios,*** *inscrito na OAB/SP n.º 86.361*, ***Dr. Cristovam Quini Vilcher***, *inscrito na OAB/SP sob o nº 271.516 e* ***Dra. Adriane Fernandes Novo*** *– inscrita na OAB/SP n.º 192.532*, de outro, ***Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo*** – CNPJ n.º 49.087.232/0001-18 e Registro Sindical – Processo n.º 46219016700/2012-11, SR06781 com sede na Av. Senador Queirós, nº 605 – 23º andar – Cj.2,312 Centro, SP, CEP: 01026-001, Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/01/2020, neste ato representado por seu Presidente, ***Sr. Algirdas Antonio Balsevicius***, portador do CPF/MF nº 172.901.128-49, assistido pelo advogado. ***João Antonio Navarro Belmonte*** – OAB/SP nº 25.922 celebram, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, o presente **TERMO DE ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A cláusula 1 – **REAJUSTE SALARIAL** passa a ter a seguinte redação:

1 - REAJUSTE SALARIAL – Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos dos comerciários admitidos entre 1º de setembro de 2019 até 31 de agosto de 2020, serão reajustados a partir de 1º de maio de 2021 a título de recomposição salarial, mediante aplicação do índice de 2,94% (dois vírgula noventa e quatro por cento), correspondente ao INPC do período compreendido entre 1º de setembro de 2019 até agosto de 2020, incidente sobre o salário integral de setembro de 2020, sem considerar qualquer redução de salário ou suspensão de contrato de trabalho, observada ainda a tabela proporcional constante da cláusula nominada "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/2019 ATÉ 31 DE AGOSTO/2020".

Parágrafo 1º – O *caput* e o parágrafo 4º não se aplicarão a comerciários detentores de cargos/funções de direção, cuja definição salarial será objeto de negociação entre a empresa e o empregado;

Parágrafo 2º - Para efeito desta cláusula entende-se como cargos/funções de diretoria aqueles em que, comprovadamente, houver por parte da empresa política especifica de ganhos/vantagens/expatriados/PLR/abonos/prêmios por resultados, e também condições especiais de remuneração extensivas pelo trabalho e não para o trabalho.

Parágrafo 3º – A simples denominação ou registro como diretor ou executivo sem que haja no cargo ou função, além das previsões do parágrafo 2º, poderes de gestão, assim entendidos, como responsabilidade de resolver e tomar decisões importantes, gerenciar os recursos e operações gerais da empresa não satisfaz o benefício do parágrafo 1º.

Paragrafo 4º - Além da recomposição salarial prevista no caput, as empresas deverão conceder abono pecuniário de R$ 510,00 (quinhentos e dez reais), aos empregados em 1º de maio de 2021, observando-se, da mesma forma, a tabela proporcional, não havendo incidência de encargos, sendo que referido valor poderá ser pago em até 3 (três) parcelas, juntamente com os salários de maio, junho e julho de 2021.

Parágrafo 5º - O direito à aplicação do parcelamento mencionado é exclusivo e limitado às empresas em dia com a contribuição definida pela categoria na AGE.

Parágrafo 6º - As empresas que já concederam antecipação do reajuste em valor igual ou superior à somatória do índice previsto no *caput* e do abono previsto no parágrafo 4º, também observada a proporcionalidade, ficam dispensadas do implemento desta cláusula.

Parágrafo 7º - Os empregados admitidos no período de setembro de 2020 a abril de 2021, receberão proporcionalmente o abono de que trata o parágrafo 4º observado para o mês inteiro a contratação até o 15º dia do mês.

Parágrafo 8º - O abono pecuniário previsto no parágrafo 4º fica garantido aos empregados com os contratos rescindidos entre 1º de setembro de 2020 até a assinatura desta norma, levando-se em conta, também, a projeção do aviso prévio.

Parágrafo 9º – O abono previsto no parágrafo 4º terá caráter indenizatório, não havendo incidência de encargos nem incorporação à remuneração.

Parágrafo 10º - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário do paradigma ou, inexistindo este, ao piso salarial da função previsto nas cláusulas nominadas **"PISOS SALARIAIS PARA EMPRESAS EM GERAL" e "REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS"** da norma ora aditada.

Parágrafo 11º - Na hipótese de as empresas já terem fechado a folha de pagamento do mês de maio de 2021, poderão pagar as diferenças no mês de julho de 2021.

Parágrafo quinto – O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário do paradigma ou ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas nominadas **"PISOS SALARIAIS PARA EMPRESAS EM GERAL"** e **"REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS"**.

CLÁUSULA SEGUNDA – A CLÁUSULA 2ª – REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1° DE SETEMBRO/2019 ATÉ 31 DE AGOSTO/2020, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

2ª – REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1° DE SETEMBRO/2019 ATÉ 31 DE AGOSTO/2020

O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admitidos no período de:	Multiplicar o salário de admissão por:
	Reajuste de 2,94%
Até 15/09/2019	1,0294
De 16/09/2019 a 15/10/2019	1,0269
De 16/10/2019 a 15/11/2019	1,0244
De 16/11/2019 a 15/12/2019	1,0220
De 16/12/2019 a 15/01/2020	1,0195
De 16/01/2020 a 15/02/2020	1,0170
De 16/02/2020 a 15/03/2020	1,0146
De 16/03/2020 a 15/04/2020	1,0121
De 16/04/2020 a 15/05/2020	1,0097
De 16/05/2020 a 15/06/2020	1,0073
De 16/06/2020 a 15/07/2020	1,0048
De 16/07/2020 a 15/08/2020	1,0024
A partir de 16/08/2020	1,0000

Parágrafo único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário de admissão da função correspondente, conforme previsto nas cláusulas nominadas **PISOS SALARIAIS PARA EMPRESAS EM GERAL**" e "**REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS**".

CLÁUSULA TERCEIRA – A CLÁUSULA 3ª – COMPENSAÇÃO, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

3ª - COMPENSAÇÃO

Nos reajustamentos previstos nas cláusulas nominadas **"REAJUSTE SALARIAL"** e **"REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1° DE SETEMBRO/2019 ATÉ 31 DE AGOSTO/2020"**, serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/2019 e a data da assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

CLÁUSULA QUARTA – A CLÁUSULA 4ª – PISOS SALARIAIS PARA EMPRESAS EM GERAL, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

4ª - PISOS SALARIAIS PARA EMPRESAS EM GERAL

Para as empresas em geral, ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a viger a partir de 01/05/2021, desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/2013:

a) empregados em geral.....R$ 1.499,00 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais);

b) garantia do comissionista.....R$ 1.752,00 (um mil, setecentos e cinquenta e dois reais).

Parágrafo único - O salário do empregado contratado para jornadas inferiores a 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, inclusive daquele que se ativar em jornada intermitente, será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário/hora do paradigma ou, inexistindo este, ao salário/hora do piso fixado para a mesma função.

CLÁUSULA QUINTA– A CLÁUSULA 5ª – REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

5ª - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS

Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às Empresas de Pequeno Porte (EPP's), Microempresas (ME's) e Microempreendedores Individuais (MEI's), como preconizado nos artigos 18-A e 76-A da Lei Complementar nº 123/2006, fica instituído o REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS -, MEDIANTE ADESÃO pelas empresas interessadas, condicionada ao cumprimento das condições a seguir estabelecidas.

Parágrafo primeiro - Para os efeitos desta cláusula, considera-se a pessoa jurídica que aufira receita bruta anual nos seguintes limites: Empresa de Pequeno Porte (EPP) aquela com faturamento superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); Microempresa (ME) aquela com faturamento igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e MEI aquela com faturamento anual de até R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados.

Parágrafo segundo - No caso de início de atividade no próprio ano calendário, os limites acima referidos serão proporcionais ao número de meses de exercício da atividade, inclusive as frações de meses.

Parágrafo terceiro - Para adesão ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do *caput* e parágrafos primeiro e segundo desta cláusula deverão requerer a expedição de CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS através do encaminhamento de formulário à entidade patronal, cujo modelo será fornecido por esta, devendo estar assinado por sócio da empresa e pelo contabilista responsável e ainda conter as seguintes informações:

a) razão social; CNPJ; Número de Inscrição no Registro de Empresas - NIRE; capital social registrado na JUCESP; faturamento anual; número de empregados; Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; endereço completo; identificação do sócio e do contabilista responsável; telefone de contato e e-mail;

b) declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como Microempresa (ME); Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI) no REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS.

c) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive o implemento das condições estabelecidas nas cláusulas nominadas **"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS"** e **"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL"**.

Parágrafo quarto - A entidade patronal deverá encaminhar por e-mail a solicitação e documentação da empresa ao sindicato profissional no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo quinto - O prazo para o sindicato profissional se manifestar em relação ao atendimento das condições pela empresa solicitante é de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da solicitação e documentação da empresa, encaminhada pela entidade patronal.

Parágrafo sexto - Não havendo manifestação do sindicato profissional no prazo previsto no parágrafo anterior, presume-se a regularidade da documentação enviada pela empresa e sua habilitação ao REPIS.

Parágrafo sétimo - Constatado pelas entidades sindicais patronal e profissional o cumprimento das condições estabelecidas, a entidade patronal fornecerá às empresas solicitantes o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento da solicitação, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa será comunicada pela entidade sindical patronal para que regularize a documentação, também no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo oitavo - A falsidade da declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa no REPIS, sendo imputado à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes.

Parágrafo nono - O CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS terá validade coincidente com a da presente norma coletiva, facultando a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula nominada **"PISOS SALARIAIS PARA EMPRESAS EM GERAL"**, conforme o caso, a saber:

Empresas de Pequeno Porte (EPP's),

a) empregados em geral.....R$ 1.361,00
(um mil, trezentos e sessenta e um reais);

b) garantia do comissionista.....R$ 1.593,00
(um mil, quinhentos e noventa e três reais).

Microempresas (ME's)

a) empregados em geral.....; R$ 1.361,00
(um mil, trezentos e sessenta e um reais);

b) garantia do comissionista..... R$ 1.593,00
(um mil, quinhentos e noventa e três reais)

Microempreendedores Individuais (MEI's)

a) empregados em geral.....R$ 1.361,00
(um mil, trezentos e sessenta e um reais);

b) garantia do comissionista..... R$ 1.593,00
(um mil, quinhentos e noventa e três reais).

Parágrafo dez - As empresas que protocolarem o formulário a que se refere o parágrafo terceiro desta cláusula poderão praticar os valores do REPIS a partir da data do protocolo, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores previstos na cláusula nominada **"PISOS SALARIAIS PARA EMPRESAS EM GERAL"**, com aplicação a partir de 1º de maio de 2021.

Parágrafo onze - O prazo para solicitação, bem como de renovação da adesão ao REPIS, com efeitos retroativos à data-base, será de até 90 (noventa) dias da assinatura desta Convenção.

Parágrafo doze - Para as empresas que iniciarem suas atividades no curso da vigência desta norma, o prazo para adesão será de até 90 (noventa) dias a partir da primeira contratação.

Parágrafo treze - Não se aplica às empresas aderentes ao REPIS a obrigação de fazer contida na alínea *"e"* da cláusula nominada **"COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO (BANCO DE HORAS)"**. No entanto, a partir de eventual notificação pelos sindicatos convenentes, deverão encaminhar à entidade patronal, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório de compensação de horário de trabalho de seus empregados.

Parágrafo quatorze - A entidade patronal encaminhará mensalmente ao sindicato laboral, para fins estatísticos, relação das empresas que receberam o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS.

Parágrafo quinze - Eventual questionamento relativo ao pagamento de pisos diferenciados previstos nesta cláusula, em atos fiscalizatórios do Poder Público ou em eventuais reclamações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, será dirimido mediante a apresentação do CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS.

Parágrafo dezesseis - Eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias em decorrência da aplicação indevida do REPIS, quando apuradas, serão expressamente ressalvadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Parágrafo dezessete - O salário do empregado contratado para jornadas inferiores a 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, inclusive daquele que se ativar em jornada intermitente, será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário/hora do paradigma ou, inexistindo este, ao salário/hora do piso fixado para a mesma função.

Parágrafo dezoito - As empresas que contratarem empregados através do REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL previsto nesta cláusula, sem o Certificado de Adesão, ficam sujeitas ao pagamento de diferenças apuradas entre o valor praticado e aquele fixado para as empresas em geral, bem como ao pagamento de multa específica no valor de R$ 638,00(seiscentos e trinta e oito reais) por empregado, que será revertida na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor da entidade sindical profissional e 50% (cinquenta por cento) em favor dos empregados prejudicados.

CLÁUSULA SEXTA – A CLÁUSULA 14 – QUEBRA DE CAIXA, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

14 - QUEBRA DE CAIXA

A partir de 1º de maio de 2021, o empregado que exercer a função de operador de caixa terá direito ao pagamento por quebra de caixa no valor de R$ 78,00 (setenta e oito reais), importância que será paga juntamente com o seu salário.

Parágrafo primeiro - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo segundo - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento do valor por quebra de caixa previsto no *caput*.

CLÁUSULA SÉTIMA – A CLÁUSULA 20 – APRENDIZES, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

20 - APRENDIZES

Os empregados que tenham completado curso de aprendizagem entre 01/09/2019 até 31/08/2020 terão os reajustes calculados sobre o salário percebido no dia imediato ao do término do curso, observada a tabela de proporcionalidade prevista na cláusula nominada **"REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1° DE SETEMBRO/2019 ATÉ 31 DE AGOSTO/2020"**, bem como direito às demais cláusulas constantes desta Convenção.

CLÁUSULA OITAVA – A CLÁUSULA 22 – COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO (BANCO DE HORAS), PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

22 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO (BANCO DE HORAS)

A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes;

b) não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a 2 (duas) horas por dia, desde que compensadas dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data-base, ficando vedado o acúmulo individual de saldo de horas extras superior a 100 (cem) horas, nesse mesmo período, assegurada a possibilidade de transferência para o quadrimestre posterior, do saldo máximo, positivo ou negativo, de até 20 (vinte) horas;

c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, conforme previsto na cláusula nominada **"REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS"**;

d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00m (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do artigo 413, da CLT;

e) fica autorizado descontar do saldo do Banco de Horas, as horas de eventuais faltas injustificadas ao serviço cometidas pelo trabalhador, sem qualquer desconto no salário;

f) para o controle das horas suplementares e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fornecer aos empregados, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao trabalhado, comprovantes individualizados onde conste o montante das horas extras laboradas no mês, o saldo eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal;

g) na rescisão contratual, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;

h) a ausência de acordo individual ou plúrimo, o descumprimento habitual do limite diário de horas suplementares trabalhadas e a falta do fornecimento de comprovante, previstos respectivamente nas alíneas ***"a"***, ***"b"*** e ***"e"*** desta cláusula, implicarão na suspensão do direito à compensação de horas;

i) a suspensão do direito à compensação prevista na alínea ***"h"*** obrigará os sindicatos convenentes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até o final da vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais e convencionais.

CLÁUSULA NONA – A CLÁUSULA 38 – DIA DO COMERCIÁRIO (ABONO), PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

38 - DIA DO COMERCIÁRIO (ABONO)

Pelo Dia do Comerciário - 30 de outubro -, será concedido ao comerciário que pertencer ao quadro de empregados da empresa nesse dia um abono a ser pago de forma destacada no recibo salarial do mês, correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias de sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro de 2020, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;

b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;

c) acima de 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo primeiro - Aplica-se ao presente abono, se for o caso, o disposto no parágrafo primeiro da cláusula nominada **"REAJUSTE SALARIAL"**.

Parágrafo segundo - As empresas que já tenham antecipado a concessão do abono previsto nesta cláusula ficarão dispensadas do seu cumprimento, desde que comprovem sua implementação.

Parágrafo terceiro – Quando o direito ao abono for de 2 (dois) dias fica facultada a conversão de 1 (um) dia da gratificação indenizatória referida no caput desta clausula, em descanso, obedecida a proporcionalidade acima durante a vigência desta convenção coletiva de trabalho às empresas contribuintes do sindicato patronal convenente.

CLÁUSULA DEZ – A CLÁUSULA 43 – TRABALHO AOS DOMINGOS, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

43 - TRABALHO AOS DOMINGOS

Na forma da Lei nº 605/1949 e de seu Decreto Regulamentador nº 27.048/1949 c/c o artigo 6º da Lei nº 10.101/2000, alterada pela Lei nº 11.603/2007, bem como da legislação municipal aplicável, mediante certidão a ser expedida pelo Sindicato Patronal, ficam as empresas do comercio atacadista de Gêneros alimentícios, de ração animal, de carnes frescas e refrigeradas, autorizadas a trabalhar aos domingos, desde que atendidas as seguintes regras:

a) adoção do sistema 1X1 (um por um), ou seja, em domingos alternados, em que a cada domingo trabalhado segue-se outro domingo, necessariamente, de descanso, a título de DSR, que deverá ser concedido até o 7º (sétimo) dia de trabalho consecutivo;

b) adoção do sistema 2X1 (dois por um), ou seja, a cada dois domingos trabalhados segue-se outro, necessariamente, de descanso, a título de DSR, que deverá ser concedido até o 7º (sétimo) dia de trabalho consecutivo;

c) adoção do sistema 2X2 (dois por dois), ou seja, a cada dois domingos trabalhados corresponderá o mesmo número de domingos de descanso, a título de DSR, que deverá ser concedido até o 7º (sétimo) dia de trabalho consecutivo;

d) o DSR deverá ser concedido até o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho;

e) ressarcimento de despesas com transporte de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

f) jornada normal de trabalho, remunerada sem acréscimo de adicional;

g) remuneração da hora extra com 60% (sessenta por cento) quando a jornada exceder a jornada normal de trabalho, vedada a compensação, nos termos da cláusula nominada **"COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO (BANCO DE HORAS)"**.

Parágrafo primeiro - Quando a jornada de trabalho for de 6 (seis) ou mais horas, as empresas fornecerão refeição aos empregados, em refeitório próprio, se houver. Não existindo refeitório, pagarão ao empregado o valor de R$ 28,00 (vinte e oito reais) ou concederão documento-refeição de igual valor, não sendo permitida a concessão de "marmitex".

Parágrafo segundo - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos individuais ou coletivos celebrados em condições inferiores às aqui estabelecidas.

Parágrafo terceiro - O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas de satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento.

Parágrafo quarto - O não cumprimento do disposto nesta cláusula ensejará o pagamento da multa prevista na cláusula nominada **"MULTA"**.

CLÁUSULA ONZE – A CLÁUSULA 44 – TRABALHO EM FERIADOS, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

44 - TRABALHO EM FERIADOS

Na forma da Lei nº 605/1949 e de seu Decreto Regulamentador nº 27.048/1949 c/c o artigo 6º da Lei nº 10.101/2000, alterada pela Lei nº 11.603/2007, bem como da legislação

municipal aplicável, mediante certidão a ser expedida pelo Sindicato Patronal, ficam as empresas do comercio atacadista de Gêneros alimentícios, de ração animal, de carnes frescas e refrigeradas, autorizadas a trabalhar em feriados, com exceção dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Confraternização Universal), desde que atendidas as seguintes regras:

a) comunicação da empresa à entidade patronal, para o fim de emissão do certificado de autorização para o trabalho em feriados, da intenção de funcionamento e trabalho nos feriados existentes no período de vigência da presente norma coletiva;

b) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, do qual conste:

I - o feriado a ser trabalhado;

II - a discriminação da jornada a ser desenvolvida em cada um; e

III - a definição da forma da remuneração do feriado, observado o disposto na alínea "c".

c) pagamento em dobro das horas efetivamente trabalhadas no feriado, com exceção das horas extras, sendo que as empresas ficam autorizadas a converter o pagamento em folga, obedecida a mesma proporção , ou seja a cada feriado laborado duas folgas adicionais. Para os comissionistas puros o cálculo dessa remuneração corresponderá ao valor de mais 1 (um) Descanso Semanal Remunerado;

d) não inclusão das horas trabalhadas nos feriados no sistema de compensação de horário de trabalho previsto na cláusula nominada **"COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO"**;

e) ressarcimento de despesas com transporte, de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado.

Parágrafo primeiro - A concessão do DSR, gozado ou indenizado, não desobriga a empresa do pagamento em dobro das horas trabalhadas nos feriados, não podendo ser computado para a dobra aqui prevista.

Parágrafo segundo - Independentemente da jornada, as empresas que têm cozinha e refeitórios próprios e fornecem refeições, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, documento refeição ou indenização em dinheiro, conforme segue, não sendo permitida a concessão de *"marmitex"*:

I - Empresas com até 100 empregados.....R$40,00 (quarenta reais).

II - Empresas com mais de 100 empregados.....R$ 54,00 (cinquenta e quatro reais).

Parágrafo terceiro - Ensejará hora extra remunerada com adicional de 100% (cem por cento) o acréscimo da jornada no feriado em limites superiores aos da jornada diária de trabalho.

Parágrafo quarto - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em limites inferiores aos ora estabelecidos, sendo indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenentes, que avaliarão conjuntamente a admissibilidade do pleito em cada caso.

Parágrafo quinto - O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas de satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento, nem tampouco as demais condições desta norma.

Parágrafo sexto - Será fornecido pela Entidade Patronal CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO EM FERIADOS, atestando conformidade ao disposto na presente Convenção, bem como suprindo as exigências contidas no Decreto nº 49.984/2008, que regulamenta o trabalho aos feriados no município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal nº 14.776/2008, sendo documento indispensável para comprovar a regularidade do trabalho dos comerciários nesses dias.

Parágrafo sétimo - Quando o feriado recair no domingo prevalece o convencionado para o trabalho no feriado, sem prejuízo do DSR.

Parágrafo oitavo - O DSR deverá ser concedido até o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho.

CLÁUSULA DOZE – A CLÁUSULA 45 – TRABALHO NO DIA 1° DE MAIO, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

45 - TRABALHO NO DIA 1° DE MAIO

Para o trabalho no dia 1º de maio ficam definidas as seguintes regras especiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º da cláusula nominada **"TRABALHO EM FERIADOS"**:

I - Limite máximo de 6 (seis) horas de trabalho.

II - Pagamento em dobro das horas trabalhadas, sem prejuízo do DSR.

III - Proibição de horas extras que, uma vez verificadas em limites superiores aos da jornada normal de trabalho, sofrerão acréscimo do percentual de 200% (duzentos por cento).

IV - Pagamento de R$ 24,00 (vinte e quatro reais) em vale-compras ou dinheiro.

V - Ressarcimento de despesas com transporte de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado.

Parágrafo único - O descumprimento de qualquer disposição desta cláusula ensejará para a empresa infratora multa de R$ 511,00 (quinhentos e onze reais) por empregado prejudicado, a qual reverterá para o próprio empregado.

CLÁUSULA TREZE – A CLÁUSULA 46 – TRABALHO EM FERIADOS - PRÊMIO, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

46 - TRABALHO EM FERIADOS - PRÊMIO

Os empregados que trabalharem em feriados farão jus ao acréscimo, a título de prêmio, de 1 (um) dia nas suas férias a cada 3 (três) feriados efetivamente trabalhados.

Parágrafo Primeiro - Este benefício não se incorpora ao período de férias para efeito de cálculo do terço adicional, abono de férias e demais incidências, nos termos do disposto no artigo 457, § 2º, da CLT.

Parágrafo Segundo - O empregado que não gozar suas férias na vigência desta norma coletiva ou, no caso de ocorrer a rescisão do contrato de trabalho, a concessão mencionada no caput, de 3 (três) dias, se o empregado tiver tal direito, será indenizado junto com as verbas rescisórias

CLÁUSULA QUATORZE – A CLÁUSULA 55 – MULTA, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

55 - MULTA

Fica estipulada multa no valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais), a partir de 1º de maio de 2021, por empregado ou por entidade convenente, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor da parte prejudicada, não cumulativa com qualquer outra multa específica prevista nesta Convenção.

CLÁUSULA QUINZE – FICA INCLUSA AS SEGUINTES CLÁUSULAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHHO 2019/2020:

67 – De acordo com o disposto no artigo 611 A, da CLT, e em especial seu item XI, toda e qualquer legislação municipal que preveja ou venha a prever a antecipação de feriados, a critério da empresa, não serão aplicáveis às empresas da categoria econômica aqui representada e aos comerciários que laborarem nelas, desde que o poder público permita o exercício de suas atividades ou não a proíba expressamente.

Parágrafo primeiro - As obrigações normativas relacionados aos feriados previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, serão aplicáveis somente nas datas de feriados já

estabelecidas antes das legislações que alterarem ou que vierem alterar tais datas, nos termos acima.

Parágrafo segundo - Na hipótese de rescisão contratual, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores referentes aos feriados antecipados e não gozados com seus respectivos adicionais, folgas e demais benefícios previstos na cláusula denominada trabalho em feriados e na cláusula denominada trabalho em feriados – prêmio, desta norma coletiva;

68- RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2019-2020 – Ficam ratificadas todas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 06/11/2019, não alteradas ou abrangidas pelo presente termo aditivo, que terá vigência até 31 de agosto de 2021.

São Paulo, 03 de maio de 2021.

Pelo **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO**

RICARDO PATAH
Presidente

JOSÉ GONZAGA DA CRUZ
Vice-Presidente

MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA
Diretor Jurídico

ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS
OAB/SP. 86.361

CRISTOVAM QUINI VILCHER
OAB/SP - nº 271.516

ADRIANE FERNANDES NOVO
OAB/SP nº 192.532

Pelo: **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SAGASP**

ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS
Presidente

JOÃO ANTONIO NAVARRO BELMONTE
OAB/SP – nº 25.922